



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS

286

OFÍCIO N.º:

ASSUNTO :

LEI Nº 482/91

SERVIÇO :

DATA :

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320/64, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III- a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhe os índices oficiais de inflação do período;
- IV- a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
 1. ampliação da frota de veículos;
 2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º:

VO :

VO :

:

Parágrafo Único - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II- as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III- o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total de projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

1º - A Câmara de vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º:

UNTO :

CO :

§ 2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 1º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

I - receita tributária oriunda de impostos;

II- receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III-receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV -transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Art. 6º - o orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal:

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referido no artigo 5º desta lei, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da constituição federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulação parciais ou totais dos créditos autorizados, cujo saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320/64, art. 43 § 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO N.º:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

ATA

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.
- IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento vigente.

§ 2º - o quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

- I - código da despesa a nível setorial e econômico;
- II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;
- III - valor das anulações efetuadas;
- IV - valor das suplementações ocorridas;
- V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados nos arts. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 28 de Junho de 1991

Murilo Gonçalves Pinto
 Murilo Gonçalves Pinto
 Prefeito Municipal
 CPF: 021.564.586-34